

(X) Projeto de Lei Complementar

Protocolo nº: 15296
Em: 06/06/2016 - 15:23:46

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Altera a redação da alínea "a" do caput e a redação do § 2º e a redação do § 3º e a redação do § 5º do Código de Posturas.

Art. 1º Fica alterada a alínea "a" do caput do art. 124 do Código de Posturas, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 124 [...]

a) Rebaixamento de meio fio afastado, no mínimo, 8,00m (oito metros) da esquina, com, no máximo, 7,00m (sete metros) de extensão e passeio de 3,00m (três metros), devendo resguardar uma ilha para pedestres, quando o terreno não possuir dimensões que permitam tal dimensionamento;"

Art. 2º Fica alterado o §2º do art. 124 do Código de Posturas, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 124 [...]

"§2º As instalações e equipamentos para abastecimento deverão distanciar do passeio público, 3 m (três metros) no mínimo e 4 (quatro metros) das divisas.

Art. 3º Fica alterado o §3º do art. 124 do Código de Posturas, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 124 [...]

"§3º Os reservatórios subterrâneos de combustíveis deverão atender o limite de capacidade impostos pela Norma Técnica NBR 13785.

Art. 4º Fica alterado o §5º do art. 124 do Código de Posturas, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 124 [...]

"§5º A licença para a instalação de novos pontos comerciais para postos de abastecimento de combustíveis e serviços deve, necessariamente, ser analisada pela FEPAM, que emitirá parecer consultivo e devidamente fundamentado, onde conste se é inconveniente ou prejudicial à circulação de veículos nos logradouros adjacentes, ao meio ambiente ou à segurança da população".

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 06/06/2016.

Daniel Weber - PPErlei Vieira - PSDBGian Pedroso - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____